

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, para garantir vagas destinadas a pessoas com deficiência nos estacionamentos privados e corrigir o uso da expressão “pessoas portadoras de deficiência”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Em todas as áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou em espaços públicos e nos prédios privados abertos ao público ou de uso coletivo deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção.

.....” (NR)

Art. 2º As expressões “pessoa portadora de deficiência” e “pessoas portadoras de deficiência” contidas na ementa e no art. 1º; art. 2º, incisos I e III; art. 3º; art. 4º, *caput* e parágrafo único; art. 9º; art. 10; art. 11, *caput* e incisos I, II e IV; art. 13, inciso III; art. 15; art. 17; art. 18; art. 19; art. 21, inciso II; art. 24; e art. 26; todos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas pelas expressões “pessoa com deficiência” e “pessoas com deficiência”, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, para incluir a obrigatoriedade de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos espaços privados abertos ao público ou de uso coletivo.

Isto porque, de acordo com a atual redação do citado dispositivo legal, somente nas vias e espaços públicos há a obrigação da reserva de 2% do total de vagas, ou no mínimo uma vaga para pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção.

Os direitos fundamentais possuem, além da relação vertical, ou seja, a sua observância obrigatória entre o Estado e o particular, uma relação horizontal. Em outras palavras: têm que ser respeitados nas relações jurídicas entre particulares. Inclusive este é entendimento do Supremo Tribunal Federal, que endossa que os direitos fundamentais possuem também um caráter de observância impositivo entre os particulares.

Nossa legislação necessita ser aperfeiçoada para não se deixar ao livre arbítrio das partes o devido respeito pelo cumprimento integral dos direitos fundamentais, neste caso, o direito de ir e vir.

Um avanço que merece ser destacado e que tem relação direta com a matéria aqui tratada, e que serve de exemplo para a aprovação deste projeto de lei, é o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que expressa no seu art. 41:

“Art. 41. É assegurada a reserva, para idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

Saliente-se, por último, que a proposição também trata de atualizar a terminologia usada na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para adequá-la ao texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificado pelo Brasil em 2007 e incorporado ao nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional em 2008.

Pelos motivos expostos, solicito a acolhida de meus pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG